

Acórdão: 14.043/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058566-21  
Impugnante: Florestal Insima S/C Ltda  
Advogado: Roberto de Souza Brandão/Outros  
PTA/AI: 01.000134544-53  
IPR: 352/2469 (Autuada)  
Origem: AF/ Montes Claros  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Base de Cálculo - Subfaturamento - Carvão Vegetal - Venda de mercadoria com diferimento, sendo consignados valores abaixo de pauta e de mercado. Irregularidade constatada mediante confronto entre as notas fiscais de saída emitidas pela Autuada e as notas fiscais de entrada emitidas pelo Destinatário. Exigidos ICMS, MR e MI capituladas nos arts. 55, incisos VII e XX da Lei nº 6763/75. Excluídos pelo Fisco os valores de ICMS e MR, por entender que, não sendo a irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, não se enquadra na hipótese de encerramento do diferimento prevista no art. 12, inciso VI do RICMS/96. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre vendas de carvão vegetal com diferimento do imposto, consignando nas notas fiscais valores abaixo do preço de pauta e do preço de mercado (subfaturamento). Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 307 a 314, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 664 a 665.

Às fls. 694 o Fiscal autuante, em atendimento à sugestão do Coordenador da Administração Fiscal(fl.691), volta a se manifestar promovendo a reformulação do crédito tributário conforme demonstrado no DCMM de fls. 695.

### **DECISÃO**

O Auto de Infração em seu relatório acusa o contribuinte de realizar operações de venda de carvão vegetal com diferimento, para diversas siderúrgicas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineiras com valores abaixo do preço de mercado (subfaturamento). Encerrando o diferimento e exigindo-se ICMS e Multas.

Tempestivamente a Autuada interpõe impugnação alegando em síntese que não houve subfaturamento.

Alega que apenas há uma postergação no tempo em que é conhecido o verdadeiro valor da mercadoria ou seja, quando estas entram nas Usinas, são pesadas e emitidas as notas fiscais de entrada.

Afirma que por ser o carvão vegetal um produto sujeito ao diferimento, o valor consignado nas notas fiscais quando da venda, são valores simbólicos, prestando a documentação emitida pela Impugnante tão-somente para acobertamento do transporte.

Conclui, argumentando que por estar negociando produto sujeito ao diferimento, subordina-se a norma que transfere para outro momento a incidência do tributo sobre o respectivo fato gerador.

Se o dever jurídico tributário é de responsabilidade do destinatário, inexistente, por conseguinte, qualquer dívida tributária em nome do alienante.

Apesar do Fisco contestar todos os argumentos da Impugnante, em momento posterior, acata a manifestação do coordenador da Administração fiscal da AF/III - Montes Claros, que propõe reformulação do feito fiscal.

A reformulação é procedida excluindo-se ICMS e MR a partir do entendimento que, não sendo a irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, não estaria o caso dos autos enquadrado na hipótese de encerramento do diferimento prevista no art. 12, inciso VI do RICMS/96.

Permanece após reformulação fiscal a cobrança de apenas da MI .

O alienante da mercadoria, sujeito ao regime do diferimento, está dispensado do recolhimento do ICMS, que é postergado para uma próxima conduta de circulação de mercadoria . No entanto esta condição não o desobriga do cumprimento de normas.

A emissão de documento fiscal na forma prevista em lei é uma delas.

No entanto o que consta dos autos são documentos fiscais que não retratam a realidade dos fatos até o momento em que estes são de responsabilidade do alienante.

As notas fiscais objeto do presente Auto de Infração consignam valores unitários do m<sup>3</sup> de carvão vegetal em torno de R\$ 4,00.

As notas fiscais de entrada emitidas pelos destinatários apresentam valores em média 7 vezes mais alto (R\$ 28,00).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante insiste em afirmar que o real valor da mercadoria só é conhecido, quando da entrada da mesma no estabelecimento destinatário.

Neste momento ocorre a pesagem do produto e a emissão da NF de entrada para acobertar a operação tal como ela de fato ocorreu.

Com estas argumentações a Impugnante pretende:

Primeiro mudar o enfoque do que está sendo questionado pela fiscalização ou seja desviar a discussão do preço unitário do m<sup>3</sup> de carvão para o volume dos produtos vendidos, o que necessariamente implicaria na necessidade de pesagem do produto em local onde seria impossível de ser realizado .

Segundo que o ato do destinatário da mercadoria emitir de forma correta e regular nota fiscal de entrada, estaria por conseguinte regularizando uma operação que é inerente única e exclusivamente do alienante ou seja a emissão da nota fiscal de venda.

É pertinente lembrar que a nota fiscal de venda é o documento contábil a ser utilizado para registrar o faturamento do contribuinte. Este documento portanto deve se prestar como fonte de informação a todos os órgãos fiscalizadores.

Se for permitido pelo Estado de Minas Gerais que nestes documentos sejam consignados valores que não espelham a realidade, pelo simples fato de que os tributos a ele devido estariam garantidos em etapa posterior, estaríamos admitindo que o estado é conivente com a emissão de documentos irregulares, pois estes são utilizados pôr outros órgãos tais como Receita Federal e Prefeituras Municipais, certificarem se os tributos a eles devido estão corretamente recolhidos.

Portanto, as Multas Isoladas capituladas no art. 55, Incisos VII e XX da Lei nº 6763/75, que tratam de mencionar em documento fiscal importância diversa do valor da operação e da prestação, devem ser mantidas, por subsistir hipótese tipificada na norma como necessária e suficiente a ocorrência da infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação do Auto de Infração proposta às fls. 694 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 08/02/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

GCVDL/EJ/JP